



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.257 - MS (2011/0096676-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHAYNER JOSÉ SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 462 DO CPC. FATO NOVO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal *a quo* concedeu Segurança para garantir ao impetrante, ora agravado, a realização de novo exame psicotécnico e a participação nas fases subseqüentes do concurso público, por entender que houve desrespeito às regras do edital.
2. Reconhecida a ilegalidade de uma das fases do certame, não há falar em perda do objeto apenas pelo seu encerramento. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.257 - MS (2011/0096676-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHAYNER JOSÉ SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo com base na jurisprudência do STJ.

O acórdão do Tribunal *a quo* possui a seguinte ementa (fl. 246, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO QUE NÃO SE ATENTOU À REGRA EDITALÍCIA. ACOLHIMENTO PARA DETERMINAR NOVO EXAME.

Se a cláusula n. 8.9 do edital entabula expressamente que a inaptidão seria em fase do exame psicotécnico apresentar as características de prejudiciais, indesejáveis e restritivas e se no exame este critério não foi atendido justifica a determinação para a feitura de novo exame por violação do princípio da vinculação ao edital.

O agravante reitera a tese recursal de que o encerramento do concurso público questionado nos autos acarreta a perda do objeto da ação, acenando com o art. 462 do CPC e com precedentes de 1999 e 2005 (fls. 476-479).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.257 - MS (2011/0096676-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2011.

O Tribunal *a quo* concedeu segurança para assegurar ao impetrante, ora agravado, a realização de novo exame psicotécnico, por entender que houve desrespeito às regras do edital do concurso público. Consignou ainda que "o fato de já ter encerrado o concurso não constitui impedimento para a revisão do ato administrativo nulo diante dos efeitos retroativos da declaração de nulidade" (fl. 271).

No Recurso Especial (inadmitido na origem), o ora agravante aponta violação do art. 462 do CPC, ao argumento de que o encerramento do concurso implica a perda do objeto do Mandado de Segurança, sendo inviável a realização de novo exame psicotécnico.

A irresignação não prospera.

Conforme consignei na decisão agravada, cujos fundamentos mantêm-se incólumes, a Ação Mandamental foi impetrada com o fito de assegurar a realização de novo exame psicotécnico e a participação nas fases subseqüentes do certame. Assim, tendo sido reconhecida pela instância ordinária a ilegalidade de uma das fases do certame, não há falar em perda do objeto apenas pelo seu encerramento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;".

3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário.

4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido.

(RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança.

(RMS 32.101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096676-6

**AgRg no
AREsp 8.257 / MS**

Números Origem: 20080136646 20080136646000100 20080136646000200 20080136646000201
20080136646000202 20080136646000203 20080136646000204 20080136646000205
20080136646000206

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHAYNER JOSÉ SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHAYNER JOSÉ SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.